

A REVISÃO CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO: TEORIA DA IMPREVISÃO OU TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA?

LUZ, Enzo Subtil.¹
SOUZA ANDRADE, Daniel Felipe.²
LAZAROTO, Lucas.³

RESUMO: A discussão sobre a aplicação da teoria da imprevisão no contexto do Código Civil brasileiro é um tema de relevante importância no campo do direito contratual. Com a promulgação do Código Civil de 2002, surgiram diferentes interpretações sobre a abordagem adotada para a revisão contratual, levando a um intenso debate entre os doutrinadores. Neste trabalho, exploraremos as nuances dessa divergência, destacando a visão que defende a prevalência da teoria da onerosidade excessiva em detrimento da teoria da imprevisão. A análise busca não apenas esclarecer a posição do ordenamento jurídico brasileiro, mas também entender suas implicações práticas nas relações contratuais.

PALAVRAS-CHAVE: Imprevisão, Onerosidade Excessiva, Direito Civil, Revisão Contratual.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a divergência doutrinária sobre a aplicação da teoria da imprevisão no Código Civil brasileiro. Como fica evidenciado pelo debate doutrinário que circunda o assunto a ser tratado, deve-se indagar qual foi a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 acerca da Revisão Contratual.

Assim, em vista de que alguns autores defendem que a teoria expressamente prevista é a da imprevisão e outros argumentam que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da onerosidade excessiva, sem referência explícita à imprevisão, busca-se demonstrar que o segundo grupo resta correto.

Dessa maneira, considerando o objetivo acima descrito, bem como a titulação dada ao trabalho, buscamos responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a teoria adotada para avaliação da revisão contratual no direito brasileiro?

Para tanto, o presente texto será dividido em duas partes fundamentais. Primeiro, abordaremos os elementos essenciais daquilo que veio a se convencionar como teoria da imprevisão. Depois, faremos um comparativo com a teoria da onerosidade excessiva. Por fim, discutiremos qual destas teorias foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

¹ Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, esluz2@minha.fag.edu.br

² Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, dfsandrade@minha.fag.edu.br

³ Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, lucaslazaroto@fag.edu.br

De pronto, a hipótese principal que circunda o presente trabalho é que, embora exista divergência doutrinária a respeito da matéria, o Código Civil Brasileiro adotou como teoria principal para fins de revisão contratual a teoria da imprevisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A doutrina é cautelosa ao tratar o assunto da teoria adotada pelo Código Civil de 2002. Isto tem causa na divergência que há acerca deste assunto. Nas palavras de Tartuce (2022, n.p.), tratando-se da Teoria da Imprevisão, “é preciso [...] demonstrar a dúvida doutrinária quanto à teoria adotada pelo Código Civil em relação à revisão contratual por fato superveniente”.

Embora seja majoritária a corrente doutrinária que defende a adoção da teoria de origem francesa, há, conforme o próprio autor aponta, outra corrente, também relevante, para a qual “o Código Civil de 2002 adotou a teoria da onerosidade excessiva, com inspiração no Código Civil Italiano de 1942” e que, assim, favorece a tese de adoção da Teoria da Onerosidade Excessiva (Tartuce, 2022, n.p.).

Ainda, conforme Tartuce (2019, n.p.), em relação à segunda corrente mencionada que “esse é o entendimento de Judith MartinsCosta [...], Laura Coradini Frantz [...], Paulo R. Roque Khouri [...] e Antonio Junqueira de Azevedo, em atualização à obra de Orlando Gomes [...]”.

Assim, importa notar a diferença fundamental acerca dos dois institutos, afinal, há dentre os doutrinadores aqueles que fazem distinções entre as duas teorias, de modo que, a depender da corrente a qual se filia uma pessoa, sua visão acerca da aplicação dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002 alterar-se-á.

2.1 A REVISÃO CONTRATUAL E A TEORIA DA IMPREVISÃO

Azevedo (2009, p. 214-215), em atualização à obra de Orlando Gomes, traz à luz uma resposta acerca da Teoria da Onerosidade Excessiva no ordenamento jurídico nacional, mencionando que, conforme o Código Civil, “para a resolução de contrato é preciso, [...], que seja excessiva a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o da execução. [...], que à excessiva onerosidade da prestação seja correlata a ‘extrema vantagem’ da outra parte” e ainda define que, portanto, se houver apenas imprevisão, não há que se falar em revisão, e se houver apenas extraordinariedade, tampouco.

Assim, na prática forense, não basta que aconteça um evento superveniente para que ocorra a revisão contratual, exigindo diversos elementos dentre eles a onerosidade excessiva para uma das partes.

Ademais, conforme Tepedino *et al* (2021, n.p.), nota-se a ideia de que, pela adoção da Teoria da Onerosidade Excessiva, “a intervenção judicial demanda acontecimentos ‘imprevisíveis e extraordinários’ cumulada com prova de extrema vantagem da outra parte”. Em relação à jurisprudência, nota, pois, o autor que “permitiu acomodar os dispositivos em questão com o teor do art. 317, que, embora originalmente concebido para **tratar somente da atualização monetária**, ganhou terminologia abrangente” (Tepedino *et al*, 2021, n.p., grifo nosso).

No mesmo sentido, há de se ter em consideração o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

A vontade, uma vez manifestada, **obriga** o contratante. Esse princípio é o da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário. Destina-se, também, a dar segurança aos negócios em geral. **Opõe-se a ele o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva**, baseado na cláusula *rebus sic stantibus* e na teoria da imprevisão e que autoriza o recurso ao Judiciário para se pleitear a revisão dos contratos, ante a ocorrência de **atos extraordinários e imprevisíveis**. (Gonçalves, p. 250-251, 2012, grifo nosso).

Diante disto, verifica-se que embora a regra geral seja a obrigatoriedade dos contratos, há espaço para que o Judiciário intervenha em situações onde eventos não apenas extraordinários, mas também imprevisíveis tornem o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso. No presente caso, a alteração das circunstâncias justifica a revisão do contrato, em respeito aos princípios da justiça e da equidade.

2.2 DA TEORIA DA IMPREVISÃO À ONEROSIDADE EXCESSIVA – O ATUAL PANORAMA DA REVISÃO CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Observa-se que principal a divergência doutrinária reside na aplicação prática da teoria da imprevisão, tendo em vista que enquanto Tartuze propõe uma visão mais flexível e voltada para a adaptação às novas realidades, Gonçalves sustenta que essa flexibilidade pode comprometer a previsibilidade e a segurança das relações contratuais.

À vista disso, depreende-se que a Teoria da Imprevisão, embora base da Teoria da Excessiva Onerosidade, não é a mesma que esta, havendo na segunda um desenvolvimento doutrinário mais moderno e completo.

Em mesmo sentido, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. REsp 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015. (BRASIL, STJ, 2014, p. 1)

No âmbito do STJ, destaca-se a análise do Recurso Especial que aborda a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva em contratos de compra e venda, especialmente em relação à maxidesvalorização do real frente ao dólar americano. O caso em questão envolvia a revisão de uma cláusula contratual de um equipamento médico, após a desvalorização da moeda.

O Tribunal de maneira objetiva abordou a narrativa sobre a aplicação da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva, estabelecendo que não requer a imprevisibilidade, mas foi limitada às relações de consumo, não podendo ser aplicada em contratos firmados por partes com igual poder negocial. Assim, a decisão reafirma a dificuldade de determinar qual teoria o Código Civil adota expressamente, evidenciando a complexidade e a necessidade de maior clareza nas intervenções judiciais em contratos.

Em relação ao exposto, o enunciado de número 175, aprovado na III Jornada de Direito Civil, em 2005, postula, conforme a visão cá apresentada, que “a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências (sic) que ele produz” (2005, p. 59). Deste modo, percebe-se que os artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil não tratam expressamente da Teoria da Imprevisão, que é deixada implícita, mas sim da Teoria da Onerosidade Excessiva.

No mesmo sentido, observa-se que na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, destacou-se que no contexto do Código Civil de 2002 a Teoria da Onerosidade Excessiva é o mecanismo adotado quando há um desequilíbrio econômico devido a eventos extraordinários e imprevisíveis, conforme leciona o Art. 478, se a prestação se tornar excessivamente onerosa para uma das partes, está poderá pleitear a resolução do contrato.

Acerca da extrema vantagem de que trata o art. 478, nota-se que "deve ser interpretada como um elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a resolução ou a revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena", conforme

destaca Rodrigues Júnior (2002, n.p.). Ele argumenta que "a exigência concomitante da excessiva onerosidade e da vantagem extrema se mostra censurável", uma vez que "bastaria a alteração das circunstâncias e o consequente desequilíbrio da álea econômica" (Rodrigues Júnior, 2002, n.p.).

Deve-se entender que o fator onerosidade, a fundamentar a revisão ou mesmo a resolução do contrato, não necessita da prova de que uma das partes auferiu vantagens, bastando a prova do prejuízo e do desequilíbrio negocial. Nesse sentido, foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil o Enunciado n. 365 CJP/STJ, cujo texto prevê:

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena. (BRASIL, 2007, p. 45).

Em conclusão, da análise acima apontada, verifica-se que ao mesmo tempo que há uma tentativa de se adequar as disposições do Código Civil às novas realidades sociais e econômicas, ainda existem conceitos que geram debates sobre a aplicação práticas das referidas teorias.

Nesse sentido, quanto ao problema em discussão, o entendimento que tem se consolidado aponta para a aplicação da Teoria da Onerosidade excessiva como principal mecanismo de solução para os litígios que envolvam a possibilidade de revisão contratual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do problema de pesquisa apontado no sentido de identificar “qual a teoria adotada para avaliação da revisão contratual no direito brasileiro?”, identificamos que o Código Civil de 2002, ao abordar a revisão contratual, optou pela teoria da onerosidade excessiva, conforme delineado nos artigos 478 a 480.

Verificou-se que essa escolha legislativa reflete a intenção de garantir maior equilíbrio nas relações contratuais, especialmente em contextos de eventos extraordinários e imprevisíveis. Nesse sentido, embora a teoria da imprevisão esteja presente de maneira implícita, é a onerosidade excessiva que oferece uma perspectiva mais robusta e prática para a análise das relações contratuais em situações de desequilíbrio.

Essa abordagem exige, além da constatação de eventos imprevisíveis e extraordinários, a demonstração de uma vantagem excessiva por uma das partes, o que enriquece o entendimento e a aplicação da revisão contratual no âmbito judicial.

Como visto esta abordagem é reiterada em momentos importantes, como pela redação do art. 478 do Código Civil, bem como aos enunciados produzidos na III e IV jornadas de direito civil. Na última, em especial, a redação do enunciado 365 confirma que a extrema vantagem é um elemento accidental, não essencial, para que se possa aplicar a teoria da onerosidade excessiva, o que permite maior amplitude interpretativa e evita injustiças em situações de desequilíbrio contratual.

Dessa maneira, a clareza na interpretação e a correta aplicação dessas teorias são essenciais para garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais, assegurando um ambiente de segurança jurídica que favoreça a estabilidade nas transações comerciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Jornada de Direito Civil**. Org. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Jornada de Direito Civil**. Org. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.321.614/SP**. Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado: 16 dez. 2014. Publicado: 3 mar. 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1: parte geral. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Teoria da onerosidade excessiva e sua aplicação**. Brasília: Advocacia Geral da União, 2002. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14. ed. São Paulo: Florence, 2019. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**, vol. 3 – Contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.